

LEI Nº 4.895 DE 26 DE JULHO DE 2012
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)
DODF nº 149, de 26 de julho de 2012.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2013 e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2013, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública;
- II – a organização e estrutura dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais e específicas para elaboração dos orçamentos;
- IV – as disposições relativas a despesas com pessoal e encargos sociais;
- V – as diretrizes para as alterações e execução do orçamento;
- VI – a política de aplicação do agente financeiro de fomento;
- VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VIII – as disposições sobre política tarifária;
- IX – as disposições finais.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º A programação da despesa constante da lei orçamentária anual para o exercício de 2013 deverá ser compatível com o plano plurianual para o período de 2013 a 2015 e conter as prioridades e metas estabelecidas no Anexo I – Metas e Prioridades desta Lei, em conformidade com o disposto no art. 149, §3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§1º As metas e prioridades identificadas no anexo referido não poderão ter precedência na alocação de recursos no projeto de lei orçamentária anual e serão dotadas de recursos suficientes para viabilizar a conclusão de uma etapa ou de uma unidade completa, não se constituindo em limite máximo à programação das despesas.

2º O Poder Executivo identificará, no Projeto de Lei Orçamentária Anual – Anexo XXII – Detalhamentos dos Créditos Orçamentários, a que se refere o art. XVII, desta Lei, com um asterisco após o código do subtítulo, os subtítulos priorizados constantes do anexo citado.

§3º No Anexo I – Metas e Prioridades - fica dispensada a inserção das despesas obrigatórias de natureza constitucional ou legal e daquelas relativas a projetos em andamento ações de conservação do patrimônio público, observância ao disposto nos arts. 9º, §2º, e 46º do capítulo único, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º (V E T A D O).

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º A elaboração do projeto de lei orçamentária anual para o exercício de 2013, a aprovação e a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Distrito Federal, além de manter o equilíbrio entre receitas e despesas, serão orientadas para:

- I – concretizar a realização dos objetivos estratégicos de governo, desdobrados em programas e ações selecionados no Plano Plurianual – PPA – 2012-2015;
- II - evidenciar a transparência da gestão fiscal observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade por meio eletrônico, com atualização em tempo próprio;
- III – atingir as metas relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidos no Anexo II – Metas Fiscais de acordo com o previsto no art. 4º, §§1º e 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; IV – assegurar os recursos necessários à execução das despesas discriminadas no Anexo X – Despesas Obrigatórias de caráter constitucional e legal desta Lei, nos termos do art. 9º, §2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

V – atender integralmente as projeções da folha pagamento dos servidores, considerando os incrementos decorrentes de seu crescimento natural e, observados limites constitucionais, orçamentários e legais, os acréscimos autorizados, constantes do Anexo IV das Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos Lei;

VI - obedecer à diretriz de redução das desigualdades regionais, especialmente as sociais, de gênero e etnia. Parágrafo único (V E T A D O)

Art. 5º As metas fiscais estabelecidas nesta Lei poderão ser ajustadas quando do encaminhamento do projeto de orçamento anual, se verificadas alterações no andamento das variáveis macroeconômicas e da evolução das receitas e despesas, apresentadas em Anexo específico acompanhadas de justificativas técnicas precisas memórias e metodologias de cálculo.

Art. 6º A lei orçamentária anual e seus créditos adicionais incluirão projetos e subtítulos novos sempre que contemplados:

I - prioridades e metas fixadas nos termos do Plano desta Lei;

II - projetos e subtítulos em andamento;

III - despesas com a conservação do patrimônio público;

IV - despesas obrigatórias de caráter constitucional legal;

V - despesas com a criança e o adolescente e com a família;

VI - contrapartidas de contratos e convênios;

VII - recursos suficientes para viabilizar a conclusão de uma etapa ou de uma unidade completa, tidas como contrapartidas;

VIII – despesas com idosos.

IX – despesas com acessibilidade.

§1º Para efeito do disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as informações relativas aos projetos em andamento e às ações de conservação do patrimônio público integrarão o projeto de lei orçamentária anual, na forma de anexos, e os subtítulos constantes serão identificados por meio de dois endereços, respectivamente, antes do descritor do subtítulo constante do Anexo XXII - Detalhamento dos Créditos Orçamentários.

§2º Para efeito do disposto no inciso II deste artigo serão considerados projetos em andamento aqueles subtítulos possuem uma ou mais etapas, cadastradas no Sistema de Acompanhamento Governamental – SAG, e cuja previsão de término que ultrapasse o exercício de 2012 e que já tenham sido iniciadas até o encerramento do período de atualizações do terceiro bimestre, incluindo aquelas cujo estágio se encontra na situação de paralisação nos casos em que a causa da paralisação não impeça a retomada da continuidade do projeto no exercício seguinte.

Art. 7º O projeto de lei orçamentária anual para o exercício de 2013, elaborado na forma da Lei Orgânica do Distrito Federal, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações, deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Legislativa, até três meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro de 2012, e é constituído de:

I – texto da lei;

II - Anexo I – Demonstrativo da Evolução da Receita do Tesouro e de Outras Fontes, evidenciando seu comportamento nos últimos três anos, segundo as categorias econômicas;

III - Anexo II – Demonstrativo da Evolução da Despesa do Tesouro e de Outras Fontes, evidenciando seu comportamento nos últimos três anos, segundo as categorias econômicas e os grupos de despesa;

IV - Anexo III – Resumo Geral da Receita, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - Anexo IV – Demonstrativo Geral da Receita, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações;

VI - Anexo V – Discriminação da Legislação da Receita referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;

VII - Anexo VI – Resumo Geral da Despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

VIII - Anexo VII – Demonstrativo da Despesa, por Órgão, Unidade Orçamentária, Fonte de Recursos e Grupo de Despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

IX - Anexo VIII – Demonstrativo da Receita e da Despesa segundo as categorias econômicas, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

X - Anexo IX – Demonstrativo da Despesa por Órgão e Unidade Orçamentária, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, contendo esfera orçamentária e origem dos recursos;

XI - Anexo X – Demonstrativo da Despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por:

- a) função, esfera orçamentária e origem dos recursos;
b) subfunção, esfera orçamentária e origem dos recursos;
c) programa, esfera orçamentária e origem dos recursos;
d) grupo de despesa, esfera orçamentária e origem dos recursos;
e) modalidade de aplicação, esfera orçamentária e origem dos recursos;
f) elemento de despesa, esfera orçamentária e origem dos recursos;
g) regionalização, esfera orçamentária, unidade orçamentária, função, programa e origem dos recursos;
- XII - Anexo XI – Demonstrativo dos Recursos Destinados a Investimentos por Órgão e Unidade Orçamentária dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- XIII - Anexo XII – Demonstrativo dos Recursos do Tesouro Diretamente Arrecadados por Órgão/Unidade, dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- XIV - Anexo XIII – Demonstrativo da Receita Direta Arrecadada, por Órgão e Unidade;
- XV - Anexo XIV – Demonstrativo dos Precatórios Judiciais por Fonte de Recursos, observado o disposto no art. 24 desta Lei;
- XVI - Anexo XV – Demonstrativo dos Projetos em Andamento, na forma do art. 6º, §2º, desta Lei;
- XVII - Anexo XVI – Demonstrativo das Ações de Conservação do Patrimônio Público;
- XVIII - Anexo XVII – Demonstrativo da Aplicação Mínima na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e do art. 241 da Lei Orgânica do Distrito Federal;
- XIX - Anexo XVIII – Demonstrativo da Aplicação Mínima em Ações e Serviços Públicos de Saúde, de acordo com a Emenda Constitucional nº 29/2000, Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, combinado com a Resolução nº 322, de 8 de maio de 2003, do Conselho de Saúde e com o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por unidade orçamentária, programa, fonte de recursos e grupos de despesas;
- Anexo XIX – Estimativa da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias Constitucionais ou Legais determinadas pela Constituição;
- XXI - Anexo XX – Relação dos Programas por Macroáreas;
- XXII - Anexo XXI – Demonstrativo das Metas Físicas por programa, ação e unidade orçamentária;
- XXIII - Anexo XXII – Detalhamento dos Créditos Orçamentários, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, na forma do art. 149, §4º, I e III, da Lei Orgânica do Distrito Federal;
- XXIV - Anexo XXIII – Demonstrativo do Orçamento de Investimento por Órgão e Unidade Orçamentária;
- XXV - Anexo XXIV – Demonstrativo da Programação do Orçamento de Investimento, por:
- a) função;
b) subfunção;
c) programa;
d) regionalização;
e) fonte de financiamento.
- XXVI – Anexo XXV - Demonstrativo do Orçamento de Investimento por Unidade Orçamentária/Fonte de Financiamento, conforme desdobramento indicado no art. 24 desta Lei;
- XXVII – Anexo XXVI - Demonstrativo dos Investimentos por Órgão, Função, Subfunção e Programa;
- XXVIII – Anexo XXVII – Detalhamento dos Créditos Orçamentários do Orçamento de Investimento, na forma do art. 149, §4º, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal;
- XXIX – Anexo XXVIII – Demonstrativo de Obras e Serviços com Índices de Irregularidades Graves, encaminhados pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, evidenciando-se o objeto da obra ou serviço, o número do contrato, a unidade orçamentária, o programa de trabalho, a possível origem da irregularidade e os indícios de irregularidades graves;
- XXX – Anexo XXIX – Demonstrativo da Metodologia dos Principais Itens da Despesa, relacionados nas alíneas "a" e "e" do inciso II do art. 30 desta Lei.
- §1º Para efeito da verificação da aplicação mínima no ensino e na saúde, os Anexos XVII e XVIII, a que se refere este artigo, deverão ser acompanhados de adendos contendo as seguintes informações:
- I – despesas detalhadas por:
- a) unidade orçamentária;
b) função e subfunção;
c) programa, ação e subtítulo;
d) natureza de despesa.
- II – deduções das despesas apropriadas na manutenção e desenvolvimento do ensino, e em ações e serviços de saúde, detalhadas por:

- a) unidade orçamentária;
- b) função e subfunção;
- c) programa, ação e subtítulo;
- d) natureza de despesa.

§2º O Tribunal de Contas do Distrito Federal encaminhará à Câmara Legislativa do Distrito Federal, em 15 de agosto de 2012, o demonstrativo de que trata o inciso IX do caput deste artigo, disponibilizando-o atualizado em seu sítio na internet. O demonstrativo será encaminhado ao Plenário da CLDF e encaminhado em avulso aos 24 parlamentares mediante protocolo de recebimento.

Art. 8º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual explicitará:

I – a compatibilidade das programações constantes do Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias com as constantes do projeto de lei orçamentária anual, acompanhadas das justificativas e prioridades não contempladas no orçamento;

II – a comparação entre o montante das receitas de operações de crédito previstas para o montante de 2013 e o montante estimado para as despesas de capital do disposto no art. 167, III, da Constituição Federal, e no art. 12, §2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III – os critérios adotados para estimativa dos principais itens da receita para o exercício de 2013, de acordo com o observado, no que couber, o disposto no art. 12, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

- a) receita tributária;
- b) alienação de bens;
- c) operações de crédito;

IV – a despesa programada com pessoal e encargos sociais para 2013, com a indicação da participação percentual na receita corrente líquida do Distrito Federal.

Art. 9º O projeto de lei orçamentária anual será acompanhado de quadros demonstrativos com as informações complementares que se seguem, as quais estarão disponíveis, também, em meio magnético em formato digital com banco de dados, editores de textos e planilhas eletrônicas.

I – Quadro I – Demonstrativo da Despesa Efetiva com Pessoal e Encargos Sociais – Recursos do Tesouro e Outras Fontes, por unidade orçamentária, executadas nos exercícios de 2009, 2010 e 2011; contendo a despesa autorizada, a executada até junho e a projetada constante do exercício de 2012, bem como a projetada para o exercício de 2013, indicando o percentual do total da despesa mencionada em relação à receita líquida do Distrito Federal, devendo ser destacados, ainda, os gastos com pessoal inativo e pensionista, finalizados com recursos provenientes da contribuição patronal e servidores para a previdência social, bem como do pagamento de compensação previdenciária entre o regime geral e regimes próprios de previdência de servidores;

II – Quadro II – Demonstrativo da Situação do Endividamento, evidenciados, para cada empréstimo do servidor e as respectivas projeções de pagamento de amortização e encargos financeiros para todo o período de pagamento da operação de crédito;

III – Quadro III – Demonstrativo da Regionalização dos orçamentos fiscal, da seguridade social e investimento, identificando a despesa por grupo, fonte de recursos, função e por programa;

IV – Quadro IV – Projeção da Renúncia de Receitas de Origem Tributária, com a identificação e a quantificação dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios, em relação à receita prevista, discriminando a legislação de que resultam tais efeitos;

V – Quadro V – Projeção da Renúncia de Receitas de Fontes de Benefícios Creditícios e Financeiros, com a identificação e a quantificação dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza creditícia e financeira, em relação à receita prevista, discriminando a legislação de que resultam tais efeitos;

VI – Quadro VI – Demonstrativo dos Gastos Programados com Investimentos e Demais Despesas de Capital, orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como a participação no total das despesas de cada unidade orçamentária, eliminada a dupla contagem, por fonte de recursos;

VII – Quadro VII – Detalhamento das Despesas por Fonte de Recursos e Grupo de Despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por unidade orçamentária e grupo de despesa;

VIII – Quadro VIII – Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por unidade orçamentária de cada órgão que integra os orçamentos fiscal e da seguridade social especificados, para cada classificação funcional-estrutural programática, a categoria econômica, o grupo de despesas de modalidade de aplicação, o elemento de despesa, fonte de recurso e o identificador de uso – IDUSO;

IX – Quadro IX – Demonstrativo da Compatibilização da Programação constante do Anexo de Metas e Prioridades de Diretrizes Orçamentárias com a Programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

X – Quadro X – Demonstrativo da Aplicação em despesa em desenvolvimento científico e tecnológico, para fins disposto no art. 195 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

XI – Quadro XI – Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas, contratadas pelo Distrito Federal e entidades, evidenciados, para cada parceria, o saldo devedor e respectivos valores de pagamento projetados pelo o período do contrato;

XII – Quadro XII – Demonstrativo do Orçamento da Ação e do Adolescente – OCA, discriminado por programa, ação e subtítulo;

XIII – Quadro XIII – Demonstrativo da Proposta Orçamentária do Fundo Constitucional do Distrito Federal para 2013, encaminhada à Secretaria de Planejamento e Administração do Ministério da Fazenda contemplando o mesmo nível de detalhamento do Quadro Detalhamento da Despesa – QDD;

XIV – Quadro XIV – Demonstrativo da Receita para identificação dos Resultados Primário e Nominal;

XV – Quadro XV – Demonstrativo de Receita de Contribuição em Órgãos do Distrito Federal;

XVI – Quadro XVI – Demonstrativo da Projeção da Receita Corrente Líquida - RCL;

XVII – Quadro XVII – Demonstrativo do Início e Término da Programação com Elemento de Despesa 51as e Obrigações;

XVIII – Quadro XVIII – Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Bens, contendo a respectiva legislação;

XIX – Quadro XIX – Demonstrativo do Critério Utilizado na Apuração do Resultado Primário e Nominal;

XX – Quadro XX – Demonstrativo das Ações Vigentes no Plano Plurianual 2012-2015, evidenciando, para cada programa, a relação de todas as ações inscritas no PA para o exercício de 2013;

Art. 10. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – função, o maior nível de agregação das diversas despesas que competem ao setor público;

II – subfunção, uma partição da função visando a determinado subconjunto da despesa do subsector;

III – programa, o instrumento de organização do governo visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

IV – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

V – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI – operações especiais, as despesas que não entram para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VII – descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos entre unidades gestoras e unidades orçamentárias distintos, integrantes dos setores fiscal e da seguridade social, que são obrigatoriamente na consecução do objeto previsto no programa de trabalho original, e que dependem, de prévia formalização através de portaria conjunta dada pelos dirigentes das unidades envolvidas;

VIII – contrapartida, a parcela de recursos próprios do Distrito Federal ou entidade conveniente para a execução do objeto do convênio, acordo ou outros instrumentos congêneres;

IX – estrutura programática, os programas, projetos, atividades, operações especiais e respectivos subitens;

X – categoria de programação, a função, a subfunção, programa, a ação e o subtítulo; este último apresentando o menor nível da categoria de programação, detalhada na esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa modalidade de aplicação, identificador de uso e fonte dos recursos;

XI – identificador de uso – IDUSO, o código, classificado de 0 a 5, constante das categorias de programação, para relacionar e assegurar a contrapartida financeira principal dos recursos oriundos de convênios, operações de crédito ou de outras origens;

XII – receita corrente líquida, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agrícolas, de contribuições, de serviços, de transferências correntes e de outras receitas correntes, inclusive as do Fundo Constitucional do Distrito Federal não aplicadas ao custeio de pessoal, deduzidas as contribuições e outros valores para o custeio do seu sistema de previdência social provenientes da compensação financeira estadual, 201, §9º, da Constituição Federal.

§1º Não serão consideradas no cálculo da receita líquida as receitas classificadas como orçamentárias.

§2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seu objetivo, sob a forma de projetos e atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.

§3º Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função, a subfunção e os programas aos quais se vincula.

§4º Os projetos, atividades e operações especiais são desdobrados em subtítulos, a fim de representar o menor nível da categoria de programação, sem alteração da finalidade e da denominação das metas físicas correspondentes, e especificar a localização geográfica integral da ação e identificador de uso – IDUSO.

§5º As metas físicas serão indicadas em cada unidade de suas descrições e quantificações deverão ser agregadas segundo as respectivas ações.

§6º Para efeitos do disposto no inciso VII deste artigo a unidade gestora, recebedora dos recursos não realizados, não poderá alterar quaisquer dos elementos que compõem o programa de trabalho original, devendo o crédito ser revertido, em caso dessa necessidade, à unidade competente, para as modificações pertinentes e posterior descentralização.

Art. 11. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa do Distrito Federal e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, até 30 dias antes do término dos trabalhos das propostas das unidades orçamentárias para o exercício de 2013, os estudos e as estimativas necessárias para os exercícios subsequentes, inclusive a receita corrente líquida, com as respectivas memórias, sob o qual constarão as séries históricas utilizadas para os dados reais e nominais, em meio magnético e em formato compatível com o banco de dados, editores de texto e planilha de cálculo, nos termos do disposto no art. 12, §3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS E ESPECÍFICAS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS Seção I

Das Diretrizes Gerais para Elaboração dos Orçamentos

Art. 12. Fica assegurada, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 257, de 10 de julho de 2001, e do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a participação dos cidadãos no processo orçamentário para o exercício de 2013, por meio de audiências públicas, convocadas exclusivamente para esse fim pelo Poder Executivo e pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para garantir a participação dos cidadãos no processo orçamentário, as audiências públicas serão convocadas com antecedência mínima de três dias antes de sua realização.

Art. 13. Para efeito de cálculo da aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, as programações serão especificadas segundo o disposto na Lei Complementar nº 94, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), em especial os arts. 7º e os demais dispositivos pertinentes.

§1º Não comporão a base de cálculo de aplicação mínima a que se refere o caput deste artigo as despesas classificadas na função previdência social, bem como as apropriadas na função encargos especiais, caso estejam diretamente relacionadas com a manutenção e desenvolvimento do ensino.

§2º Os recursos repassados à educação, por meio do Fundo Constitucional do Distrito Federal, não comporão a metodologia de cálculo de aplicação mínima em manutenção e desenvolvimento da educação.

Art. 14. Para efeito de cálculo da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, as programações serão especificadas segundo o disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 2000, na Lei Complementar Federal nº 141, de 2012, na Lei Federal nº 8.080, de 1990, na Resolução nº 322, de 2003, do Conselho Nacional de Saúde e nos demais dispositivos pertinentes.

Parágrafo único. Os recursos aplicados na saúde, por meio do Fundo Constitucional do Distrito Federal, não comporão a metodologia de cálculo de aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 15. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo terão, em suas propostas orçamentárias no sistema SIGGO/2013 até 31 de julho de 2012, ou data posterior fixada pelo órgão central de planejamento orçamentário, para fins de consolidação, na forma definida no Art. desta Lei, vedado o estabelecimento de limites dos previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei Orgânica do Distrito Federal e nesta Lei.

Art. 16. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo os dados e informações constantes dos projetos de lei orçamentária anual e dos créditos adicionais, inclusive em meio magnético de processamento de dados, bem como os detalhamentos utilizados na consolidação.

Art. 17. Serão objeto de atividade específica as despesas relacionadas com publicidade e propaganda do Poder Legislativo e dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta do Poder Executivo, observadas as disposições do art. 149, §9º, da Lei Orgânica do Distrito Federal e da Lei Distrital nº 3.184, de 29 de agosto de 2003. §1º As despesas com publicidade e propaganda serão registradas em subtitulos específicos, segregando-se as dotações destinadas às despesas com publicidade adicional daquelas destinadas à publicidade de caráter público. §2º As despesas de que trata o caput somente poderão ser suplementadas ou criadas por meio de projeto específico.

Art. 18. É obrigatória a destinação de recursos para contrapartida de convênios, contratos de repasse, empréstimos internos e externos e para pagamento de indenizações, juros e outros encargos.

Art. 19. As previsões da receita constantes do projeto de orçamento anual observarão as normas técnicas legais, considerarão os efeitos das alterações de legislação, da variação do índice de preços, do custo econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de:

I – demonstrativo de sua evolução nos últimos anos;

II – projeção para os dois anos seguintes a que se referirem;

III – metodologia de cálculo e premissas utilizadas

Art. 20. As receitas diretamente arrecadadas por órgãos ou autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas do Distrito Federal, direta ou indiretamente, e da maioria do capital social com direito a voto, serão programadas para atender, prioritariamente, gastos pessoais e encargos sociais; amortizações, juros e demais encargos da dívida; contrapartida de financiamentos e outros encargos de sua manutenção e investimentos prioritários de acordo com as peculiaridades de cada unidade, e as prioridades de alocação pré-estabelecidas nesta Lei

Art. 21. As unidades integrantes da lei orçamentária anual poderão destinar recursos financeiros ao desenvolvimento de ações nos municípios da Região do Distrito Federal – RIDE, indicados na Lei Complementar nº 94, de 1º de fevereiro de 1998, se houver contrapartida desses municípios ou dos governos estaduais.

Art. 22. O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2013 poderá ter programação constante de projetos de lei de revisão do Plano Plurianual 2012-2015.

Art. 23. Somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária de 2013 dotações relativas às operações de crédito externas contratadas ou cujas cartas-convênio tenham sido recomendadas pela Comissão de Fomento Externos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até 30 de junho de 2012.

Seção II Dos Precatórios

Art. 24. Obedecidas às disposições do art. 100 da Constituição Federal e do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as despesas com pagamento de Precatórios Judiciais e de Requisições de Pequeno Valor – RPVs correrão à conta de dotações consignadas para esta finalidade e serão identificadas como operações especiais, não podendo ser canceladas por meio de lei para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

§1º Os processos relacionados ao pagamento de débitos judiciais e de outros débitos oriundos de decisões transitadas em julgado, derivados de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, serão gerenciados e controlados pela Procuradoria Geral do Distrito Federal e os recursos correspondentes, alocados no Ministério de Estado de Fazenda, onde serão efetivadas as transferências para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

§2º Os recursos destinados ao pagamento de débitos oriundos de decisões transitadas em julgado, relativos a empresas públicas e sociedades de economia mista, alocados nas unidades orçamentárias responsáveis pelos respectivos débitos.

§3º No caso das Requisições de Pequeno Valor – RPVs do art. 100, §3º, da Constituição Federal as dotações serão consignadas em subtítulo específico constante da Secretaria de Estado de Fazenda para as despesas derivadas dos órgãos da administração direta, própria Unidade, para as autarquias e fundações.

Art. 25. Para fins de atendimento ao disposto no art. 7º, desta Lei, as empresas públicas e sociedades de economia mista, dependentes de recursos do Tesouro para sua manutenção, responsáveis pelo controle de débitos de que trata o art. 24, bem como os órgãos do Poder Legislativo do Distrito Federal encaminharão ação central de planejamento e orçamento do Distrito Federal em 15 de julho de 2012, a relação dos débitos juntos a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2013, discriminada por órgãos ou entidades de origem, por

- IV – endereço da sede;
- V – data, objeto, valor e número do convênio ou instrumento congênere;
- VI – órgão transferidor;
- VII - valores transferidos e respectivas datas.

Seção IV Das Emendas

Art. 30. Serão admitidas emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos de créditos adicionais que modifiquem a lei orçamentária anual, desde que:

- I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e esta Lei;
- II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas das quais incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e encargos sociais;
 - b) serviço da dívida;
 - c) sentenças judiciais;
 - d) Programa de Integração Social e Contribuição Futuro de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP;
 - e) despesas relativas à concessão de benefícios sociais.
- III – estejam relacionadas com:
 - a) a correção de erros ou omissões;
 - b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo único Não serão admitidas emendas ao projeto de lei orçamentária anual, bem como aos projetos que modifiquem a Lei Orçamentária Anual, que transfiram

I – dotações cobertas com receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista para a programação a ser desenvolvida por outra entidade que não a geradora do recurso;

II – recursos provenientes de convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares vinculados a programações específicas, inclusive aqueles destinados a contrapartida, identificados pelo USO diferente de zero;

III – recursos provenientes de concessão de empréstimo e financiamento;

Art. 31. É vedado ao Poder Executivo cancelar dotações orçamentárias e modificar fontes do Poder Legislativo, bem como dos subtítulos incluídos na Lei Orçamentária nº 2013 pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. Mantida a classificação funcional, estrutura programática, grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recurso, as alterações de ordem de despesa dos subtítulos incluídos pelo Poder Legislativo em Unidades Orçamentárias do Poder Executivo poderão ser feitas por ato próprio do chefe da Unidade Orçamentária encarregada da execução.

Art. 32. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou anulação de dispositivo do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante a abertura de créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do art. 150, §10, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Seção V Das Diretrizes Específicas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 33. A despesa será discriminada por órgão, unidade orçamentária, classificação funcional, estrutura programática, regionalização, esfera, grupo de despesa, modalidade de aplicação, identificador de fonte de recursos.

Art. 34. O orçamento da seguridade social compreenderá as ações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e contará, entre outros, com:

- I – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que este artigo;
- II – recursos oriundos do Tesouro;
- III – transferências constitucionais;

IV – recursos provenientes de convênios, contratos, dos e ajustes;

V – contribuição patronal, nos termos do art. 195 da Constituição Federal;

VI – contribuição dos servidores, nos termos do art. 195, II, da Constituição Federal;

VII – recursos provenientes da compensação financeira que trata o art. 4º da Lei nº 9.796, de 29 de maio de 1999;

VIII – recursos provenientes das receitas patrimoniais administradas pelo Instituto de Previdência do Distrito Federal – IPREV para o custeio do regime de previdência social.

Art. 35. Cada unidade gestora do Poder Executivo encaminhará a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças da Câmara Legislativa, até 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato, as seguintes informações acerca do projeto de grande vulto a ser executado:

I – detalhamento do objeto, da etapa e do estágio da obra ou serviço, identificando o respectivo subprojeto orçamentário;

II – valor total do projeto;

III – cronograma físico-financeiro evidenciando a previsão inicial, a situação atual, e as perspectivas de conclusão da obra ou serviço;

IV – etapas a serem executadas à conta das dotações consignadas no projeto de lei orçamentária para o exercício financeiro de 2013, e projeções de despesas para os exercícios subsequentes.

Parágrafo único (V E T A D O)

Art. 36. O projeto de lei orçamentária anual conterá dotações orçamentárias para a Reserva de Contingência constituída integralmente com recursos ordinários vinculados, equivalendo a 3% (três por cento) da receita corrente líquida e a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida na lei orçamentária anual, sendo considerada como despesa primária para fins de apuração do resultado fiscal.

§1º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme dispõe a alínea “b” do inciso III do art. 5º da Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e ao atendimento de créditos adicionais, nos termos do Decreto nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980.

§2º Os recursos de que trata o §10 do art. 150 da Lei Orgânica serão alocados na Reserva de Contingência do subtítulo específico, até que lhe sejam dadas as destinações por meio de lei.

§3º No caso da rejeição de veto a programa de trabalho constante da Lei Orçamentária Anual, os recursos alocados na forma do §2º serão automaticamente redirecionados às dotações originais.

Art. 37. Para definição dos recursos a serem transferidos no exercício de 2013, à Fundação de Apoio à Pesquisa – Fundo de Apoio à Cultura, nas formas dispostas nos arts 195 e 246, §5º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, será utilizado como base de cálculo o valor da receita corrente líquida apurado até o bimestre anterior, acrescido de repasse, compensando as diferenças no bimestre seguinte.

Parágrafo único Os valores apurados, na forma prevista no caput deste artigo, deverão ser consignados na Lei Orçamentária Anual de 2013 às respectivas unidades orçamentárias pelas suas totalidades.

Art. 38. Para definição dos recursos para o Centro de Assessoria Judiciária do Distrito Federal – CEAJUR, no exercício de 2013, em atendimento ao disposto no art. 5º, do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal, será utilizado como base de cálculo o montante a ele consignado na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2012, somado aos créditos adicionais autorizados até 30 de março de 2012, relativo ao CBAJ, atualizado pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA e pelo Crescimento Vegetativo da Despesa de Pessoal Anual – CVA (3,5%).

Art. 39. Na destinação dos recursos relativos a programas e de desenvolvimento econômico e de fomento à renda e ao emprego, e à instalação de infraestrutura e equipamentos urbanos, no projeto de lei orçamentária anual, será conferida prioridade às áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano, maiores taxas de desemprego e que apresentem maiores índices de violência.

Art. 40. Para fim de eliminação da dupla contagem, na consolidação nacional das contas públicas, deverá ser observado que as operações orçamentárias que envolvem emissão de Nota de Empenho entre órgãos, fundações e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da previdência social, no âmbito da mesma esfera governamental, serão realizadas mediante classificação na modalidade de aplicação 91.

Art. 41. As unidades orçamentárias que desenvolvem ações para o atendimento de crianças e de adolescentes quando da elaboração de suas propostas orçamentárias deverão priorizar a alocação de recursos para essas despesas, em observância ao disposto no art. 227 da Constituição Federal, no art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Lei Distrital nº 4.086, de 28 de janeiro de 2008.

Parágrafo único As informações mencionadas no caput acompanharão a Lei Orçamentária Anual, na forma de demonstrativos complementares.

Seção VI Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 42. O orçamento de investimento, previsto no art. 134, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, compreenderá o orçamento de investimento de empresas, sociedades de economia mista e entidades em que o Distrito Federal detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito de voto.

Parágrafo único. As empresas cujas programações constem integradas no orçamento fiscal e/ou do orçamento da seguridade social não integrarão o orçamento de investimento.

Art. 43. A despesa será discriminada por órgão, unidade orçamentária, classificação funcional, estrutura programática, regionalização, esfera, grupo de despesas e identificador de uso e fonte de financiamento.

Art. 44. O detalhamento das fontes de financiamento será feito para cada uma das entidades referidas no art. 42, de modo a identificar os recursos decorrentes de:

- I – geração própria;
- II – transferências dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- III – participação acionária do Distrito Federal de outros órgãos;
- IV – participação acionária entre empresas;
- V – operações de crédito externas;
- VI – operações de crédito internas;
- VII – contratos e convênios;

VIII – outras fontes, desde que não ultrapassem (10%) por cento) do total da receita de investimento de cada unidade orçamentária, casos em que deverão ser especificadas.

Art. 45. Os projetos de lei que solicitem autorização para empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal participem do capital de outras empresas somente serão deliberados se acompanhados estudos que comprovem a viabilidade técnica, econômica e financeira das partes.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 46. A despesa total com pessoal, em cada período de exercício, não poderá exceder aos percentuais determinados no art. 20, II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Excluem-se dos limites estabelecidos neste artigo as despesas relacionadas no §1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

Art. 47. A concessão de vantagens, aumento de remuneração de cargos, alteração da estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, para órgãos e entidades da administração direta ou indireta inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes, observando-se o que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e demais disposições legais pertinentes.

§1º Respeitados os limites de despesa total com pessoal de que trata o art. 46, fica autorizada a inclusão, na lei orçamentária anual, das dotações necessárias para o cumprimento, nos termos dos arts. 37, X, e 169 da Constituição Federal, à revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Distrito Federal.

§2º Os atos administrativos autorizando as vantagens previstas no caput, à exceção das contidas no §6º artigo, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria de Estado de Defesa e da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento e da Secretaria de Estado de Administração Pública e do Procurador-Geral do Distrito Federal, sem prejuízo de suas respectivas áreas de competência.

§3º A Câmara Legislativa do Distrito Federal e o Tribunal de Contas do Distrito Federal assumirão, em seus âmbitos, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto no artigo.

§4º Para atendimento do disposto no caput os atos administrativos serão acompanhados de relatório do proponente e do ordenador da despesa, com as premissas metodológicas de cálculo utilizada, conforme estabelecido nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§5º Para viabilizar a elaboração do anexo de que trata o artigo, os órgãos responsáveis pelas informações dos Poderes Legislativo e Executivo do Distrito Federal deverão encaminhar ao órgão central de planejamento e orçamento a relação dos acréscimos, com as correspondentes demonstrações orçamentárias e metodológicas utilizadas na projeção, para o exercício em que a despesa estiver em vigor e para os dois exercícios seguintes, bem como o respectivo impacto sobre a folha de pessoal e encargos sociais, bem como os benefícios a serem concedidos com as novas admissões ou contratações.

§6º Para efeito do disposto no art. 169, §1º, da Constituição Federal, os acréscimos remuneratórios de caráter eventual, tais como progressão funcional, hora-extra, adicional por tempo de serviço, adicional de insalubridade, alteração de jornada de trabalho, deverão ser considerados na variável Custo Vegetativo da Despesa de Pessoal Anual A, de forma a não comprometer as metas fiscais fixadas na Lei.

§7º Fica a Câmara Legislativa do Distrito Federal obrigada a consignar, na Lei Orçamentária Anual, dotações necessárias à implementação de reajuste, Planos de Carreira e Remuneração de seus servidores.

§8º O empenho, a liquidação e o pagamento, em 2014, da despesa de pessoal e encargos sociais, relativos ao exercício anterior, ficam limitados a 10% (dez por cento) da despesa total com pessoal de 2013, desde que atendidos os limites estabelecidos para a despesa com pessoal em 2014 em virtude dos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 48. Caso a despesa de pessoal ultrapasse o limite de dez e cinco por cento, a que se refere o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000, a captação de horas-extras somente poderá ocorrer, excepcionalmente, aos serviços finalísticos das áreas de saúde, segurança pública e unidades de atendimento de emergência em cumprimento de medidas socioeconômicas de forma a evitar situações de risco e prejuízo à sociedade.

Parágrafo único. O Governo do Distrito Federal regulamentará por próprio os procedimentos necessários à aplicação do disposto no presente artigo.

Art. 49. Os projetos de lei que tratem de acréscimos de pessoal não poderão conter dispositivos com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor de sua plena eficácia.

Art. 50. Os projetos de lei que criem cargos, empregos ou funções a serem providos após o exercício em que editados deverão conter dispositivos com ordem de sua eficácia até constar a autorização em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício que forem providos, não sendo considerados os cargos e empregos enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária.

Art. 51. Na utilização das autorizações previstas no art. 48, deverão ser considerados os atos emanados em decorrência de decisões judiciais.

Art. 52. A Secretaria de Estado de Administração Pública divulgará e consolidará as informações relativas às despesas de pessoal e encargos sociais do Poder Executivo, bem como fará publicar relatório contendo a discriminação dessas, detalhado por carreira, de modo a evidenciar os recursos despendidos com vencimentos e vantagens das despesas variáveis, encargos com inativos e pensionistas e encargos sociais para as seguintes categorias:

I – pessoal civil da administração direta;

II – pessoal militar;

III – servidores das autarquias;

IV – servidores das fundações;

V – empregados de empresas públicas que integrem o sistema de previdência social;

VI – despesas com cargos em comissão e funções de confiança, discriminadas por órgão.

Parágrafo único. Os órgãos do Poder Legislativo encaminharão, em caráter informativo, ao órgão mencionado no caput informações referentes ao quantitativo de serviços e despesas de pessoal e encargos sociais, com detalhamento constante dos incisos I a VI deste artigo.

Art. 53. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração Pública, procederá trimestralmente à apuração das despesas com pessoal e encargos sociais de todos os seus órgãos e entidades incluídas nas fundações, as empresas públicas e sociedades de economia mista, cujas despesas possam ser pagas, parcial ou totalmente, com recursos do Tesouro do Distrito Federal, com o fim de subsidiar decisões relativas a:

I – admissão de servidores ou empregados a qualquer

II – criação de cargos;

III – alteração de estrutura de carreiras;

IV – concessão de vantagens;

V – revisões, reajustes ou adequações de remuneração.

§1º Para a apuração das despesas mencionadas, deverão ser associadas às seguintes informações:

I – participação relativa na receita corrente líquida do Distrito Federal;

II – total de recursos autorizados na Lei Orçamentária Anual e a sua adequação às despesas previstas.

§2º As disposições deste artigo relativas às despesas mencionadas nos incisos I a V do caput aplicam-se, quando couber, às decisões que venham a ser tomadas pelo Poder Executivo.

Art. 54. O disposto no §1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares a assuntos que constituem área de competência do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais fixadas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário quando se tratar de cargo ou categoria de caráter transitório ou parcialmente, ou que tenha sua desnecessidade declarada por meio de ato administrativo.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA AS ALTERAÇÕES E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 55. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando vedada a designação de crédito a título de transferência para outras unidades dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizada.

Art. 56. As despesas de exercícios anteriores relativas a órgãos e entidades do Poder Executivo somente poderão ser pagas administrativamente se precedidas de reintegração e se comprovada a existência de crédito próprio com saldo suficiente para atendê-las no respectivo exercício, cujo empenho tenha sido considerado consistente e anulado no exercício correspondente e desde que o ordenha cumprido sua obrigação no prazo estabelecido no instrumento contratual.

§1º Eventuais pretensões de pagamento administrativo de despesas de natureza indenizatória deverão ser cobradas, ao disposto no caput deste artigo, e submetidas à apreciação prévia da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

§2º Verificados os requisitos de que trata o caput, o pagamento das despesas nele referidas estará condicionado à disponibilidade orçamentária do exercício de 2006, previamente consignada em processo, de modo a não comprometer a regularidade das contas governamentais e a observância do que dispõem os arts. 63 e 64 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e à regulamentação específica em ato próprio do Chefe do Poder Executivo.

§3º O descumprimento de qualquer dispositivo legal ou correlato a este artigo ou ao art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, implica responsabilidade pessoal de quem lhe der causa, apurada por meio de processo administrativo disciplinar, quando for o caso, de tomada de contas especiais e dos procedimentos sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Transparência e Controle.

§4º Os requisitos previstos no caput deste artigo se aplicam a despesas de exercícios anteriores inscritas no grupo de despesas pessoal e encargos sociais, quando de obrigação de pagamento criada em virtude de lei.

§5º Os presidentes da Câmara Legislativa do Distrito Federal e do Tribunal de Contas do Distrito Federal poderão adotar, por ato próprio, medidas equivalentes, no âmbito disciplinar e reduzir despesas dessa natureza no âmbito do Poder Legislativo.

Art. 57. As proposições de alterações orçamentárias, não do Poder Executivo, serão solicitadas ao órgão central de planejamento e orçamento pelo Secretário de Estado, relativamente às secretarias, ou diretamente aos demais órgãos da administração direta e indireta.

Parágrafo único. Os órgãos do Poder Legislativo regulamentarão, em ato próprio, no âmbito de suas competências, a aplicação do disposto no caput.

Art. 58. As notas de empenho inscritas em Restos a Pagar do Poder Legislativo, no encerramento do exercício de sua emissão, terão validade até 31 de dezembro do exercício seguinte.

Art. 59. Os projetos de lei de créditos adicionais, apresentados à Câmara Legislativa para aprovação e o detalhamento de créditos suplementares editados pelo Poder Executivo, serão encaminhados à forma e aos detalhamentos estabelecidos na lei orçamentária anual e no quadro de detalhamentos – QDD, respectivamente.

§1º Os projetos de lei de créditos adicionais, bem como suas modificações, serão acompanhados do quadro de Detalhamento da Execução da Despesa Orçamentária, justificando as alterações propostas e apresentadas inclusive, em meio magnético com formato compatível com o banco de dados, editores de textos e planilhas de cálculos.

§2º Os decretos de crédito suplementar, autorizações orçamentárias anuais, observados os limites e pagamentos por ela fixados, serão publicados com demonstrativos informações necessárias e suficientes para avaliação dos acréscimos e cancelamentos das dotações nele constantes das fontes de recursos que os atenderão.

§3º Os créditos adicionais destinados às despesas pessoais e encargos sociais, a serem submetidos à Câmara Legislativa, deverão ser encaminhados por meio de projeto de lei específico para esta finalidade, o disposto neste artigo.

§4º Os projetos de lei para os créditos adicionais solicitados pelos órgãos do Poder Legislativo, em decorrência dos recursos para o seu financiamento, serão encaminhados ao Poder Executivo à Câmara Legislativa do Distrito Federal para apreciação no prazo máximo de 15 dias, a contar da data de recebimento do pedido.

§5º As dotações orçamentárias dos órgãos da Câmara Legislativa e Tribunal de Contas do Distrito Federal, bem como dos subtítulos inseridos na Lei Orçamentária do Poder Legislativo, não poderão ser canceladas ou fonte de recursos modificada por ato próprio do Poder Executivo.

§6º Os projetos de lei de créditos adicionais relativos a superávit financeiro, cujas fontes de recursos sejam provenientes de convênios, serão acompanhados de relatórios circunstanciados acerca de sua execução.

§7º (VETADO).

§8º (VETADO).

§9º (VETADO).

Art. 60. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transferir, total ou parcialmente, a dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária do exercício de 2013 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos, entidades, bem como de alterações de suas competências, funções, mantida a estrutura programática, expressa a categoria de programação, inclusive os títulos, rubricas, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, fonte de recursos, modalidade de aplicação e finalidade de uso.

Art. 61. Mantidos a classificação funcional, a estrutura programática, a categoria econômica, o grupo de despesa, modalidade de aplicação e as fontes de recursos das dotações orçamentárias do Poder Executivo ficarão vedadas de promover, em seu Quadro de Detalhamento de Despesa, as necessárias alterações de recursos em nível de elemento de despesa, mediante autorização prévia e específica.

§1º A alteração mencionada no caput será operada pelo interessado diretamente no Sistema Integrado de Administração Contábil – SIAC, por meio de Nota de Transferência.

§2º À exceção dos subtítulos inseridos na Lei Orçamentária Anual pelo Poder Legislativo, bem como projetos, atividades e operações especiais previstos na Lei Orçamentária anual para os órgãos do Poder Legislativo, alterações em nível de modalidade de aplicação, fontes de recursos, IDUSO, esfera, metas físicas em relação aos acréscimos referentes a despesas serão procedidas por ato próprio do órgão central de planejamento e orçamento do Distrito Federal.

§3º Qualquer alteração em nível de grupo de despesa, modalidade de aplicação, fonte de recursos econômica de despesa, vinculada ao quadro de detalhamento de despesa da Câmara Legislativa, somente será admitida mediante ato próprio, publicado no Diário da Câmara Legislativa.

Art. 62. O detalhamento da lei orçamentária anual relativa aos órgãos do Poder Legislativo, assim como suas alterações, não decorrerá do exercício financeiro em nível de elemento de despesa, estando no mesmo grupo de despesa e no mesmo subtítulo, serão aprovadas por atos respectivos presidentes e processados diretamente no Sistema Integrado de Administração Contábil – SIAC, observando o disposto nos arts. 54 e 55 desta Lei.

Art. 63. Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação respectiva lei.

Art. 64. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2012, se necessária, será efetivada nos limites dos saldos e incorporada no orçamento do exercício de 2013, segundo o disposto no art. 151, §2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 65. Os recursos destinados à criança e ao adolescente, às ações de acessibilidade para pessoas com deficiência, às ações de prevenção e combate à violência contra a mulher e às ações na área de desenvolvimento científico e tecnológico, constantes de subtítulos específicos, não poderão ser cancelados por meio de decreto para abertura de créditos para outra finalidade.

Art. 66. O Poder Executivo encaminhará à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças da Câmara Legislativa do Distrito Federal, ao final de cada mês, o banco de dados completo do Sistema Integrado de Gestão Orçamentária – SIGGO, contendo:

I – todas as informações referentes à execução orçamentária da despesa, inclusive subelemento;

II – todas as informações referentes à execução orçamentária da receita, inclusive sublinha;

III – todas as informações financeiras do período, inclusive informações referentes às notas de liquidação e ordens de pagamento.

Parágrafo único O formato do banco de dados será especificado pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças em conjunto com a Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.

Art. 67. O agente financeiro oficial de fomento direcionará a política de concessão de empréstimos e financiamentos, prioritariamente, aos programas e projetos do GDF, especialmente aos que visem a:

I – buscar a desconcentração espacial das atividades econômicas;

II - observar a diretriz de redução dos níveis de desemprego, bem como das desigualdades de gênero, geração, e de pessoas com deficiência, quando aplicação de seus recursos;

III – financiar ações para o incentivo e a atração de novos investimentos;

IV – apoiar as ações para o desenvolvimento de empresas nacionais e internacionais para os produtos e serviços do Distrito Federal;

V – promover empreendimentos produtivos em todos os segmentos da economia, de maior efeito multiplicador no emprego e da renda;

VI – estimular o desenvolvimento econômico sustentável, principalmente por meio de apoio às micro, pequenas e médias empresas e microempreendedores individuais, pequenos e médios produtores rurais, agricultores e empreendimentos associativistas e de economia solidária;

VII – promover a modernização gerencial, tecnológica e mercadológica das micro, pequenas e médias empresas, bem como sua articulação em redes de negócios capazes de aumentar sua competitividade estrutural;

VIII – promover a pesquisa e a capacitação tecnológica e a conservação do meio ambiente;

IX – fomentar a produção cultural distrital;

X – incentivar o desenvolvimento do Entorno;

XI – financiar ações para o incentivo e a atração de novos investimentos da indústria de base tecnológica no Distrito Federal.

XII - financiar atividades produtivas que propiciem a redução das desigualdades de gênero, étnico-raciais, geracionais e pessoas com deficiências;

XIII -financiar a geração de renda e de emprego por meio do microcrédito, com ênfase nos empreendimentos de economia solidária protagonizados por afro-brasileiros, mulheres ou pessoas com deficiência.

§1º Os encargos dos empréstimos e financiamentos realizados com recursos próprios do agente financeiro poderão ser inferiores aos respectivos custos de operação.

§2º As operações com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal – FUNDEFDF e do Fundo de Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal – FUNGER/DF serão realizadas em conformidade com a legislação que rege a matéria.

§3º Fica vedado conceder a um mesmo empreendimento o incentivo creditício previsto na Lei Distrital nº 1.336, de 29 de setembro de 2003, superior a 70% (setenta por cento) da estimativa de recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Interdistrital e de Comunicação – ICMS que o beneficiário preferencialmente não é incentivado.

§4º (V E T A D O).

§5º (V E T A D O).

Art. 68. O agente oficial de fomento poderá, dentro de suas disponibilidades, conceder crédito escolar educacional e bolsa-auxílio financiados com recursos próprios.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 69. Somente será aprovado o projeto de lei que institua ou altere tributo quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto arrecadatório, devidamente justificada.

§1º (V E T A D O).

§2º Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária de 2013 e da respectiva Lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 70. O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária, para ser aprovado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, deverá atender às exigências:

I – do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 1º de maio de 2000;

II – do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

III – do art. 94 da Lei Complementar Distrital nº 27, de 3 de setembro de 1996.

Parágrafo único A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária não pode ensejar, pela diminuição da receita corrente líquida, a necessidade da redução da despesa com pessoal de qualquer órgão do Poder Público do Distrito Federal.

Art. 71. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa, inclusive em meio magnético, em formato compatível com banco de dados, editores de planilhas de cálculo:

I – até o dia 3 de outubro de 2012, o projeto de lei contendo a pauta de valores venais de terrenos e edificações do Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

II – até o dia 1º de novembro de 2012, o projeto de lei contendo a pauta de valores venais dos veículos automotores para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

§1º Anexo a cada projeto de lei que tratam os incisos do caput, o Poder Executivo encaminhará relatório analítico, inclusive em meio magnético em formato compatível com banco de dados, editores de texto e planilhas de cálculo, contendo comparativo da variação entre os valores propostos para cada item das respectivas pautas, demonstrando, ano a ano, o período compreendido entre 2010 e 2012 valores propostos para 2013.

§2º (V E T A D O).

§3º Anexa a cada projeto de lei que tratam os incisos do caput, o Poder Executivo encaminhará metodologia de cálculo detalhada, contendo todas as variáveis usadas na apuração do valor do IPTU e do IPVA, associado ao contribuinte.

§4º Os itens que não constarem das pautas de que trata este artigo serão tributados pelo valor cadastrado junto à Secretaria de Estado de Fazenda.

§5º (V E T A D O).

§6º Aplica-se o disposto no §4º na hipótese de alteração por declaração.

Art. 72. Salvo nas hipóteses previstas nesta Lei, bem como em casos de alteração tributária efetuada pela legislação federal ou propostas advindas do Conselho Nacional de Política Fazendária, a Câmara Legislativa do Distrito Federal somente apreciará, no exercício financeiro de 2013, projetos que versem sobre aumento ou instituição de tributos, se encaminhados a sua apreciação até o dia 3 de outubro de 2012.

Art. 73. O projeto de lei que fixar o valor da Taxa de Limpeza Pública – TLP, para o exercício de 2013, será encaminhado à Câmara Legislativa pelo Poder Executivo até o dia 31 de agosto de 2012 e devolvido para aprovação até 25 de setembro do mesmo ano.

Parágrafo único Caso o Poder Executivo opte por não encaminhar à Câmara Legislativa o projeto de lei de que trata o caput, os valores da Taxa de Limpeza Pública seguirão aos do exercício de 2012, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, nos termos da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 74. A política tarifária dos serviços públicos, de responsabilidade exclusiva do Distrito Federal, compreenderá os princípios de:

I – cobertura dos custos com justa remuneração ao capital investido;

II – capacidade de pagamento em relação a cada segmento socioeconômico de usuários;

III – concentração de esforços no aumento da eficiência com redução de custos.

Parágrafo único Quaisquer subsídios tarifários incluídos no orçamento ficarão expressamente vinculados às categorias específicas de usuários de baixa renda, salvo nos casos previstos em lei específica.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 75. Durante o exercício de 2013, o Tribunal de Contas do Distrito Federal remeterá à Câmara Legislativa do Distrito Federal, no prazo de até 15 (quinze) dias, constatação, informações relativas a indícios de irregularidades graves identificadas em subtítulos constantes do Relatório Anual para o exercício de 2013, inclusive com as informações relativas às execuções física, orçamentária e financeira, acompanhadas de subsídios que permitam a análise da conveniência e oportunidade de paralisar obra ou serviço.

Art. 76. (V E T A D O)

Art. 77. Na hipótese de o projeto de lei orçamentária anual ter sido convertido em lei até 31 de dezembro de 2012, a programação dele constante poderá ser alterada em cada mês, até o limite de um doze avos da dotação de cada dotação, na forma do encaminhado à Câmara Legislativa, até a publicação da lei.

§1º Considerar-se-á antecipação de crédito à dotação orçamentária anual a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§2º Ficam excluídas do limite previsto no caput as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais e com o pagamento do serviço da dívida.

§3º Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência do disposto neste artigo serão ajustados após a publicação da lei orçamentária anual, pela abertura de créditos adicionais, com base no remanejamento das dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação do Quadro de Detalhamento da Despesa.

Art. 78. O relatório de desempenho físico-financeiro previsto no art. 153 da Lei Orgânica do Distrito Federal será publicado até o trigésimo dia após o encerramento da bimestre e apresentará a execução dos projetos, atividades, operações especiais e respectivos subtotais constantes dos orçamentos fiscal, seguridade e de investimento.

§1º O relatório de que trata este artigo especifica:

I – a dotação inicial constante da lei orçamentária anual;

II – o valor autorizado, considerados a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e os cancelamentos aprovados;

III – o valor empenhado e o valor realizado no bimestre no exercício;

IV – a indicação sucinta das realizações físicas ocorridas no período.

§2º O relatório previsto no caput será disponibilizado, ainda, com detalhamento de categoria econômica e grupo de despesa por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção e programa, em versão eletrônica, conforme disposto no art. 88, XIII.

Art. 79. O Poder Executivo, por meio do órgão central de planejamento e orçamento, atenderá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Poder Legislativo relativas a aspectos quantitativos relativos de qualquer categoria de programação ou de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores propostos que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2013, sem prejuízo do disposto no art. 60, inciso XIX, da Lei Orgânica do Distrito Federal, no art. 48, parágrafo único, inciso II da Lei Complementar Federal nº 1 de 2000, ou da Lei Federal 12.527, de 2011.

Art. 80. O Poder Executivo colocará à disposição de cada membro do Poder Legislativo, para fins de consulta, mediante acesso a sistema informatizado, todos os dados e demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Distrito Federal, créditos adicionais e controles limites da lei orçamentária anual, bem como todos os subsistemas e programas de pesquisa desses dados e informações.

Art. 81. Quando do encaminhamento à sanção dos autôgrafos dos projetos de lei orçamentária anual e de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo, inclusive em meio magnético de processamento eletrônico, relatório contendo:

I – os acréscimos e decréscimos das dotações autorizadas pela Câmara Legislativa do Distrito Federal na forma do art. 33 desta Lei;

II – as novas programações, na forma do art. 33 desta Lei;

III – a autoria da respectiva emenda.

Art. 82. Os recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos órgãos do Poder Legislativo, inclusive os créditos suplementares especiais, serão entregues até o dia 20 de julho de cada mês, nos termos do art. 145 da Lei Orgânica do Distrito Federal, de acordo com os seguintes critérios:

I – os recursos destinados a despesas de capital repassados ao Poder Legislativo segundo cronograma financeiro acordado entre os Poderes Executivo e Legislativo, até o final do primeiro trimestre do exercício financeiro;

II – os recursos destinados às demais despesas repassados na proporção de um doze avos das dotações consignadas no orçamento.

§1º O valor das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Legislativo ficará integralmente disponível para empenho a partir do primeiro dia útil do exercício de 2013.

§2º Além dos recursos previstos no inciso II, serão repassados aos órgãos do Poder Legislativo, mediante requerimento, os recursos necessários ao pagamento de despesas decorrentes de férias e de gratificação.

§3º Os recursos adiantados na forma do §2º serão repassados dos duodécimos a repassar, segundo cronograma financeiro acordado.

Art. 83. (V E T A D O)

Art. 84. Para os efeitos do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverão ser consideradas:

I – as especificações nele contidas, que integram o processo administrativo de que trata o art. 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos se refere o art. 182, §3º, da Constituição Federal;

II – as despesas irrelevantes, aquelas cujo valor ultrapasse, para bens e serviços, os limites estabelecidos no art. 24, I e II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Art. 85. Para o efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se:

I – contraídas as obrigações no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento idêneo;

II – compromissadas, no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinadas à manutenção da administração pública, apenas as prestações cujo pagamento deva verificar-se no exercício financeiro observado o cronograma pactuado.

Art. 86. Até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos do Poder Executivo estabelecerá a programação financeira que garanta o cumprimento das metas estabelecidas nesta Lei, observado o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, art. 6º desta Lei.

Art. 87. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo e os órgãos do Poder Legislativo promoverão, no âmbito de suas competências, a publicação e divulgação de Relatório de Detalhamento de Despesa – QDD.

§1º A divulgação de que trata o caput ocorrerá no âmbito do Diário Oficial do Distrito Federal, do Diário da Câmara Legislativa e dos respectivos endereços eletrônicos www.distritofederal.df.gov.br, www.cl.df.gov.br e www.tc.df.gov.br.

§2º Os dados de que trata o caput deste artigo serão atualizados e contemplarão os saldos iniciais de cada período, bem como evidenciarão as eventuais suplantâncias e cancelamentos.

Art. 88 O Poder Executivo divulgará na internet, na forma determinada pelo art. 48, parágrafo único, inciso II, Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e do §1º do art. 8º da Lei Federal 12.527, de 2011:

I – estimativas das receitas de que trata o art. 63 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II – proposta de Lei Orçamentária para o exercício de 2013, inclusive em versão simplificada, seu sumário e as informações complementares;

III – Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2013 e seus anexos;

IV – execução orçamentária com o detalhamento de seus respectivos subtítulos, de forma regionalizada por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção e programa, dispostos mensal e acumuladamente no exercício;

V – (V E T A D O)

VI – até o 60º (sexagésimo) dia após a publicação da Lei Orçamentária de 2013, cadastro de ações de interesse mínimo, a descrição das ações constantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

VII – demonstrativo atualizado, mensalmente, de contratos, convênios, contratos de repasse ou termos de parceria referentes a projetos, discriminando a classificação funcional e estrutura programática, a unidade orçamentária, contratada ou conveniente, o objeto e os prazos de execução, os valores e as datas das liberações de recursos;

VIII – até o 30º (trigésimo) dia após o encerramento de cada bimestre, demonstrativos relativos a créditos e financiamentos;

IX – relatório trimestral de avaliação da execução dos programas voltados ao combate das desigualdades em dimensões de gênero, raça, etnia, geracional, região e pessoas com deficiência;

X – Orçamento de Investimento e Dispendios da Câmara Legislativa

XI – Demonstrativo das ações e respectivas despesas para realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014;

XII – Caderno de encargos da copa do mundo de 2014;

XIII – até o 30º dia após o encerramento de cada trimestre, o relatório de desempenho físico-financeiro em dois graus de detalhamento, conforme previsão dos §§1º e 2º do art. 88;

XIV - até o 30º dia após o encerramento de cada ano, as despesas destinadas às ações relacionadas à criança e o adolescente, inclusive com os Conselhos e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto da Lei Complementar 131, de 27 de maio de 2009, o Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação desta Lei, adotará medidas para assegurar a transparência também mediante liberação ao público do planejamento e acompanhamento da sociedade, em tempo de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, especialmente as informações referentes:

I - quanto à despesa: a todos os atos praticados pelas unidades gestoras, com a disponibilização dos dados referentes ao número do correspondente processo administrativo ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II - quanto à receita: ao lançamento e ao recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Art. 89. Os órgãos competentes do Poder Legislativo e do Poder Executivo farão publicar no Diário Oficial do Distrito Federal, até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, discriminadas por órgão da administração direta e indireta, as seguintes informações:

I – quantitativo dos cargos de provimento efetivo discriminados:

a) o número de cargos ocupados e vagos;

b) o número de servidores efetivos que ocupam cargos comissionados ou que exerçam funções de confiança

c) o número de servidores efetivos em exercício nos órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual ou municipal, relacionados aos casos em que o ônus remuneratório tenha sido atribuído ao órgão ou entidade cedente;

d) o número de servidores requisitados de outros órgãos ou entidades da administração pública do Distrito Federal, estadual ou municipal cujo ônus remuneratório tenha sido atribuído ao órgão requisitante;

e) número de servidores em licença sem vencimentos e disponibilidade.

II – quantitativo de inativos, incluídos os reformados e os pensionistas;

III – quantitativo de cargos em comissão e de funções de confiança existentes, contendo o número de suas funções ocupadas, discriminando entre servidores civis e servidores sem vínculo com o serviço público e servidores requisitados e empregados públicos do Poder e unidade orçamentária;

IV – quantitativo de servidores conveniados;

V – quantitativo de servidores contratados temporariamente.

§1º O disposto neste artigo aplica-se às empresas e sociedades de economia mista que recebem para receber recursos do Tesouro do Distrito Federal a pagar parcial ou totalmente a despesas com encargos sociais.

§2º O disposto neste artigo atenderá ao disposto no art. 81 da Lei Federal nº 12.527, de 2011.

Art. 90. O Poder Legislativo, por intermédio da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, publicará no Portal da Câmara Legislativa do Distrito Federal a relação atualizada das emendas parlamentares à Lei Orçamentária Anual e a seus créditos adicionais, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – número do projeto de lei;

II – número da emenda;

III – autor;

IV – funcional-programática, contendo a descrição do subtítulo;

V – dotação inicial, dotação autorizada, valores emendados e liquidados.

Art. 91. A lei orçamentária anual atenderá ao disposto nos arts 5º e 214, III, da Lei Complementar Distrital 803, de 25 de abril de 2009, conforme estabelece o art. 149 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 92. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2013 e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§1º Serão elaborados demonstrativos da apuração dos custos governamentais, acompanhados de justificativa metodológica específica, conforme cronograma estabelecido em ato do Poder Executivo.

§2º Os Sistemas de Gestão de Recursos Humanos, Pessoal e Material deverão interagir com o Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGO, a fim de possibilitar o processamento e disponibilização de dados, com o objetivo de obtenção de custos, de forma sistematizada e automatizada.

§3º O controle de custos tomará por base os dados do Relatório de Demonstrativo da Execução da Despesa Programa de Trabalho e do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por meio de metodologia centrada no

programas finalísticos e aplicada a todas as atividades da Administração do Distrito Federal, atualizada de forma detalhada a composição de insumos e custos das desenvolvidas nos Programas de Governo, a mensuração dos custos dos projetos e atividades, a avaliação e comparação dos resultados, entre si e em relação ao Plano Plurianual.

§4º A avaliação dos resultados dos Programas decorrerá na forma da Lei nº 4.742, de 29 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Distrito Federal para o quadriênio 2012-2015.

Art. 93. Todas as informações a serem encaminhadas ao Legislativo por força da presente Lei serão, complementarmente, disponibilizadas a toda a população no portal da transparência do Governo do Distrito Federal (www.transparencia.df.gov.br).

Art. 94. (V E T A D O)

Art. 95. Os Projetos de Lei visando à autorização da concessão de operação de crédito interna ou externa pelo Governo do Distrito Federal serão acompanhados de:

I – cópia do Programa de Reestruturação e Ajuste Financeiro – PAF/DF, em sua última revisão, contendo o plano de novas operações de crédito a contratar;

II – documento que demonstre a adequação financeira e orçamentária da operação;

III – estudo que comprove equilíbrio econômico-financeiro dos programas ou projetos a serem financiados;

IV – documento que evidencie as condições contratuais;

V – demonstrativo atualizado da observância das condições de endividamento fixados pelas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, ambas do Senado Federal;

VI – demonstrativo do comprometimento de receitas e direitos com a garantia e contra-garantia das operações de crédito;

VII – cópia da carta-consulta referente ao empréstimo;

VIII – fundamentação e justificativas para a realização do projeto a ser financiado pela operação de crédito, quando for o caso, em termos de prioridades, planejamento de demandas, ou cumprimento de legislação, bem como as etapas e prazos de implantação;

IX – valor total estimado, bem como o detalhamento de sua estrutura global de financiamento, elencando participação de quaisquer recursos privados obtidos em outras operações de crédito, nacionais e internacionais, contratadas ou a serem contratadas, para o projeto financiado.

Art. 96. A apresentação do Demonstrativo da Origem e Aplicação de Recursos de Alienação de Ativos não dispensa o cumprimento do disposto no §1º do art. 47 e do art. 48, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 97. A Secretaria de Estado de Fazenda enviará à Câmara Legislativa do Distrito Federal e fará publicar no Diário Oficial do Distrito Federal, até 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício financeiro, o quadro legal dos benefícios tributários classificados como redução de receita, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101,

de 4 de maio de 2000, por tributo, excluindo-se os valores efetivamente renunciados no exercício anterior.

Art. 99. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de julho de 2012
124º da República e 53º de Brasília

TADEU FILIPELLI
Governador do Distrito Federal